



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 17/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 42307/2010

**Interessado:** Carvoaria Montenegro de Leopoldina Ltda – ME

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## **RELATÓRIO**

**1-** Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 42307/2010, lavrado em 28/08/2010.

**2-** Conforme o Relatório de Análise Administrativa (fl. 09), datado de 15/06/2012 e ratificado pela Jurídico, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 37.061,12 (trinta e sete mil, sessenta e um reais e doze centavos), vejamos:

**a)** Tendo em vista a alegação do autuado de que na época dos fatos não estava regulado o uso da GCA-E, esta não pode ser verdade, pois a Portaria 190 foi publicada em outubro de 2008, desse modo, tendo em vista o fato de que o Auto de Infração foi lavrado por ente público, presumindo a veracidade dos fatos, entretanto admitindo prova em contrário;

**b)** O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto do § 2º, do Decreto 44.844/2008, o qual está atualmente em vigor, no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, *in verbis*: "*Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*";

**c)** Desse modo, opino pelo indeferimento do recurso, desse modo deverá o autuado efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 37.061,12 (trinta e sete mil, sessenta e um reais e doze centavos).

**3-** O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 05/05/2014, com as alegações:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

- a) Que na data de 26/08/2010, a empresa foi autuada por adquirir, transportar e armazenar carvão vegetal de essência plantada sem o uso da Guia de Controle Ambiental, sendo que o mesmo fez duas defesas, nas quais relata a ineficiência do sistema do Estado, em função da implantação do aplicativo de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, na época, haja visto que estava no período de transição e implantação da emissão da Nota Fiscal e GCA Eletrônica, fato este que reconheceu a impossibilidade e a dificuldade de concluir o processo junto ao Sistema;
- b) Esclarece também que todas as Notas Fiscais de produtor rural foram devidamente emitidas pelos mesmos, junto às repartições fazendárias, sendo o produto oriundo de lenha de eucaliptos e devidamente com licença ambiental;
- c) Que como se apura e já relatado anteriormente, o autuado não cometeu tal irregularidade por culpa ou má-fé de sua parte, e sim, que houve uma falha do sistema do Estado. Mediante o exposto e principalmente, por ser uma microempresa, sendo estabelecida no interior, por não ter nenhuma condição de arcar com a penalidade aplicada e por não ter em momento algum, intenção de desrespeitar ou infringir a Lei, vem recorrer da decisão e solicitar integralmente a remissão da penalidade aplicada.

## **CONSIDERAÇÕES:**

### **TEMPESTIVIDADE**

**4-** O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

**5-** Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O recorrente alega em sua defesa que o Estado implantou um novo sistema na época e não estava apto para emitir a GCA Eletrônica, sendo que o mesmo contactou de imediato a Regional Ubá que lhe orientaram que realmente estava acontecendo esta situação, mas que poderia fazer a prestação de contas das Guias de Controle Ambiental, fato este que reconheceu a impossibilidade e a dificuldade de concluir o processo junto ao Sistema. Entretanto, não foi anexada à defesa nenhuma comprovação



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

desse reconhecimento de dificuldades técnicas no Sistema. Ainda que esta orientação fosse realmente transmitida ao autuado por algum servidor do IEF, ela deveria ter sido repassada por escrito, ou até mesmo por meio eletrônico (e-mail), **oficialmente**, para que o autuado pudesse se resguardar futuramente e para responsabilização do servidor público, caso não houvesse uma justificativa motivada, técnica, legal e plausível para a dispensa de emissão da GCA Eletrônica. Foi um ato temerário por parte do autuado;

- b)** Por apresentar Alteração Contratual da empresa, que comprova a mesma se enquadrar como "*microempresa*", e pelo código da infração se dispor como "*multa simples*" defiro a circunstância atenuante, prevista no art. 68, I, d, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## **CONCLUSÃO**

- 6-** Diante do exposto somos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do presente Pedido de Reconsideração, devendo haver um decréscimo de 30% devido à atenuante explicitada no item 5, a, da presente Reconsideração, passando-se o valor da multa para **R\$ 25.942,78** (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

- 7-** À consideração superior.

Januária/MG, 17 de julho de 2017.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879